



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.724656/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.935 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/01/2011 a 06/12/2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES.

Nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações complementares.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 07/01/2011 a 06/12/2012

ACUMULADORES DE LITON-ION. PILHAS ELÉTRICAS RECARREGÁVEIS

Os acumuladores elétricos ou “pilhas (ou baterias) secundárias” caracterizam-se pelo fato de que a ação eletrolítica é reversível de modo que o acumulador pode ser recarregado.

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

A multa por erro de classificação decorre do enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independentemente da existência de dolo ou má-fé da contribuinte, bastando para sua concretização o erro na classificação fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 07/01/2011 a 06/12/2012

INTERNAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZFM. EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Internação de produtos industrializados na ZFM com utilização de insumos importados com benefícios fiscais do Decreto nº 288/67 cujos valores de Imposto de Importação suspensos eram errôneos, contrariando o disposto no art. 3º da IN RFB nº 17/01, sujeita-se à exigibilidade do tributo reapurado mediante coeficiente de redução.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Estando os consectários legais previstos em lei, não compete ao CARF apreciar sua constitucionalidade, consoante Súmula CARF nº 02:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 06-58.796 - 8ª Turma da DRJ/CTB**, que julgou improcedente a impugnação interposta contra o **Auto de Infração** lavrado em **09/12/2015**, por intermédio do qual foi exigido o **Imposto de Importação** no valor de R\$ 1.466.422,37, multa proporcional (75%) de R\$ 1.099.816,69, juros moratórios (calculados até 30/11/2015) no valor de R\$ 546.666,04, além de multa regulamentar de **R\$ 227.920,59**, perfazendo o montante de R\$ 3.340.825,69, em decorrência das infrações “Falta de

Recolhimento do Imposto de Importação” e “Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul”.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Versa o presente sobre auto de infração lavrado para exigência da multa regulamentar prevista no art. 711, inciso I do Decreto nº 6.759/09, em virtude de erro na classificação fiscal de mercadoria importada e também sobre a exigência do Imposto sobre a Importação e de juros de mora e multa de ofício de setenta e cinco por cento, previstos no art. 61, §3º e art. 44, I da Lei 9430/96, totalizando R\$ 3.340.825,69, em virtude de internação de produtos industrializados na ZFM com a utilização dos insumos importados com benefícios fiscais do Decreto 288/67 cujos valores de Imposto de Importação suspensos eram errôneos, contrariando o disposto no art. 3º da IN RFB nº 17/01.

A fiscalização apontou que a autuada importou nos anos de 2011 e 2012 acumuladores elétricos de lítio-ion classificando-os na NCM 8506.50.10 cuja alíquota do Imposto de Importação era zero, contudo para a correta classificação fiscal (NCM 8507.80.00 em 2011 e 8507.60.00 em 2012) a alíquota de Imposto de Importação era de 18%.

Constatou-se também, que a empresa no momento da internação dos produtos finais que continham o insumo acumulador elétrico de íon-lítio recarregável se utilizou de Declarações de Coeficiente de Redução – DCR falsas, pois constava zero de Imposto de Importação suspenso em decorrência da alíquota utilizada na DI ser diferente da correta que era de 18%, fazendo com que o II recolhido no momento da Internação resultasse em valor menor do que o de fato devido.

Tem-se portanto que nas internações registradas pela DIGIBRAS no período de Janeiro/2011 a Dezembro/2012 de produtos que possuíam componentes por ela importados com a classificação fiscal errada, que foram declarados nos DCR's, houve a indicação de Imposto de Importação suspenso zero, o que contraria a legislação.

Regularmente cientificada (eletronicamente fl. 265), a interessada apresentou impugnação de folhas 2705 a 2723.

Postula a nulidade do lançamento com as seguintes alegações:

- O Relatório de Fiscalização Aduaneira nº 021/2015 imputa "Utilização de DCR de empresa diversa para a realização de Declaração de Internação" e se refere a coeficiente fixo de redução do Imposto de Importação – 88%;
- inaplicabilidade aos bens de informática;
- inexistência de coligação;

Requer o cancelamento integral do auto de infração em virtude de:

- a multa ao controle administrativo da importações, no percentual de 1% é confiscatória e por ter referência o valor das mercadorias representa dupla incidência de penalidade sobre o mesmo fato, já punido com a incidência de multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%;
- ainda que a classificação adotada estivesse incorreta, também estaria a classificação adotada pela autoridade fiscal, haja vista que referidas baterias são próprias para utilização em computadores portáteis e, portanto, devem ser classificadas como suas partes e peças.

É o relatório

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 8ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 06-58.796, datado de 19/04/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ACUMULADORES DE LITON-ION. PILHAS ELÉTRICAS RECARREGÁVEIS

Os acumuladores elétricos ou “pilhas (ou baterias) secundárias” caracterizam-se pelo fato de que a ação eletrolítica é reversível de modo que o acumulador pode ser recarregado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Internação de produtos industrializados na ZFM com utilização de insumos importados com benefícios fiscais do Decreto nº 288/67 cujos valores de Imposto de Importação suspensos eram errôneos, contrariando o disposto no art. 3º da IN RFB nº 17/01.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, após a descrição dos fatos, apresenta as seguintes alegações:

Nulidade

- Nulidade do auto de infração em relação ao item “c” do Relatório Fiscal, que afirma ter identificado a “Utilização de DCR de empresa diversa para a realização de Declaração de Internaçoão”, sem ser essa conduta referenciada ao longo de todo o Relatório, tornando-a absolutamente incompreensível e, com isso, cerceando seu direito de defesa.
- Nulidade do auto de infração quanto ao fundamento do item 001, pois o Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 024/2015 se refere expressamente ao coeficiente fixo de redução de 88%. Todavia, na apuração do tributo, especialmente na Planilha nº 04, não é isso que se observa.

Mérito

Sobre os Bens de Informática

- Os bens de informática, justamente objeto do presente auto de infração, não estão sujeitos ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, haja vista que referidos bens

foram expressamente excluídos do referido tratamento pelo *caput* do próprio art. 7º.

- O diploma legal que beneficiou os bens de informática com as reduções do Imposto de Importação foi a Lei nº 8.387/91 (art. 2º, §1º), que, apesar de remeter a determinados dispositivos do Decreto-Lei nº 288/67, só faz referência expressa ao disposto no §7º do art. 7º.

Da Classificação Fiscal e da Impossibilidade de Incidência das Multas Aplicadas

Classificação Fiscal

- Ainda que a classificação adotada pela Impugnante estivesse incorreta, também estaria a classificação adotada pela autoridade fiscal, haja vista que referidas baterias são próprias para utilização em computadores portáteis e, portanto, devem ser classificadas como suas partes e peças.

- Ainda, não poderia a fiscalização determinar que o produto classificado pela contribuinte no NCM 8506.50.10 estava incorreto e imputar-lhe o NCM 8507.80.00 sem a existência de laudo pericial ou parecer técnico, com base apenas em suas convicções.

Multa Regulamentar de 1% sobre o Valor Aduaneiro da Mercadoria

- A fiscalização cometeu decorrente equívoco em aplicar a multa regulamentar no valor de um por cento da mercadoria, de acordo com o art. 711, I, do Decreto nº 6.759/2009.

Multa de Ofício de 75% sobre o Valor do Tributo e Juros de Mora

- A fiscalização imputou à contribuinte multa de ofício do art. 61, §3º, e art. 44, I, ambos da Lei 9.430/1996. Entretanto, a multa de ofício aplicada encontra respaldo no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo que sua aplicação decorre da ausência de recolhimento do tributo ou ausência/incorreção de declaração. Portanto, a penalidade aplicada ao contribuinte não pode ser enquadrada na definição de tributo ou de contribuição.

- Caso o presente auto de infração versasse exclusivamente sobre multa isolada, aí sim poderiam incidir os juros de mora, conforme preceitua expressamente o art. 43, em seu parágrafo único da mencionada lei.

A Recorrente encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

III – DO PEDIDO

Diante de todas as razões expostas requer seja dado provimento ao presente recurso para anular integralmente o lançamento fiscal, tendo em vista a inadequação do caso em concreto à norma legal.

Requer finalmente que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao e no endereço do signatário, protestando, desde logo, pela juntada de razões finais de julgamento e produção de sustentação oral quando da designação de julgamento, para todos os efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II - PRELIMINAR

II.1 - Nulidade

Segundo a Recorrente, o auto de infração seria nulo por duas razões:

Primeira - em relação ao item “c” do Relatório Fiscal, que afirma ter identificado a “Utilização de DCR de empresa diversa para a realização de Declaração de Internação”, sem ser essa conduta referenciada ao longo de todo o Relatório, tornando-a absolutamente incompreensível e, com isso, cerceando seu direito de defesa.

Segunda - quanto ao fundamento do item 001, pois o Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 024/2015 se refere expressamente ao coeficiente fixo de redução de 88%. Todavia, na apuração do tributo, especialmente na Planilha nº 04, não é isso que se observa.

Passo à análise.

O Relatório Fiscal que embasa a presente autuação é unicamente o intitulado “Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 024/2015, às fls. 18-25.

O item “c” do citado relatório menciona a seguinte conduta;

- c. Falta de recolhimento do Imposto de Importação devido na internação de produtos da Zona Franca de Manaus – ZFM, importados com benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/67.

Logo, a primeira nulidade suscitada não guarda relação com a presente lide, devendo ser afastada.

Por sua vez, quanto ao fundamento do item 001 do Auto de Infração, 001-FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, a Recorrente aduz que o Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 024/2015 se refere expressamente ao coeficiente fixo de redução de 88%. Todavia, conforme ela, na apuração do tributo, especialmente na Planilha nº 04, não é isso que se observa.

Vejo, entretanto, não ser isso o que o mencionado relatório expõe.

Transcrevo, a seguir, seus trechos relacionados à exposição do coeficiente de redução usado na apuração das diferenças do Imposto de Importação, bem como à planilha usada nos cálculos do Fisco para esse procedimento:

Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 024/2015.

[...]

4. DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

[...]

Diante disso, identificou-se todas as DCR's a partir de 2008, que possuíam essa mercadoria em sua composição e que fora classificada incorretamente, de modo a calcular o correto valor do II do componente em questão a ser pago no momento da interinação, **conforme planilha nº 4 anexa.**

[...]

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

[...]

O art. 7º do Decreto-lei 288/67 deixa explícito o comando normativo tanto da exigibilidade, quanto da aplicação do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação para a saída dos produtos industrializados na ZFM.

Frisa-se que **os bens internados são classificados como bens de informática possuindo assim coeficiente de redução variável**, devendo-se observar principalmente os artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 10º da IN SRF nº 17/01.

Como visto acima, o relatório fiscal menciona o uso do coeficiente de redução variável, fazendo alusão à Planilha 4, usada na apuração das diferenças de Imposto de Importação a pagar.

A Planilha 4, anexa ao Relatório Fiscal, consta das fls. 103-192 e nela é possível observar o uso dos coeficiente de redução variável.

Inclusive, na referida planilha, existem colunas específicas para expor os percentuais variáveis, tanto os utilizados nos DCRs pela Recorrente, intitulada "COEF REDUCAO DCR (%)", quanto os corrigidos/alterados pelo Fisco, diante de constatação de erro, intitulada "CORRETO COEF REDUÇÃO DCR (%)".

Portanto, também improcede esta alegação de nulidade.

Por fim, importante destacar, em especial após a análise dos argumentos das preliminares suscitadas pela Recorrente, que talvez ela esteja se confundindo (ou criando falso entendimento) na leitura destes autos por conta de um equívoco ocorrido em sua instrução processual, no âmbito da Unidade de Origem, que solicitou a juntada do **Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 021/2015**, às **fls. 287-2.703**, pertencente a outro Processo Administrativo, nº **10283.724660/2015-07**, portanto, estranho aos presentes autos.

Tal equívoco na instrução processual aqui mencionado já havia sido devidamente esclarecido pela DRJ, consoante trechos a seguir:

[...]

Verifica-se que o Relatório a que se refere o presente lançamento é o **Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 024/2015** e que a autoridade fiscal em evidente lapso manifesto cita o referido Relatório nº 21/2015 na descrição dos fatos da infração de falta de recolhimento do Imposto de Importação, às fls. 05.

Tem-se nos autos que:

1. nos documentos relacionados para ciência ao interessado (fls. 263/265) consta apenas um Relatório;
2. o Relatório de Fiscalização Aduaneira EQFIA/ALF/MNS nº 021/2015, relativo ao auto de infração do processo administrativo nº

10283.724660/2015-07, lavrado pela mesma autoridade para outra filial da contribuinte, assim como as planilhas correlatas, foram erroneamente juntados aos autos posteriormente à ciência e à impugnação;

3. os lançamentos do presente processo referem-se à multa por erro na classificação fiscal de mercadoria importada pela própria impugnante, que serviu de insumo para produto final internado e à falta de recolhimento de Imposto de Importação decorrente deste erro, **não apresentando qualquer referência a empresa DIGIBOARD ou suas importações.**

[...] (Grifei e negritei)

É lógico que uma leitura atenta dos autos permitiria facilmente à Recorrente entender essa situação, qual seja, de que os documentos juntados às **fls. 287-2.703** não são pertinentes aos presentes autos e seu conteúdo não deve ser considerado na análise aqui efetuada.

III – MÉRITO

III.1 - Sobre os Bens de Informática

Segundo a Recorrente, os bens de informática, justamente objeto do presente auto de infração, não estão sujeitos ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, haja vista que referidos bens foram expressamente excluídos do referido tratamento pelo *caput* do próprio art. 7º.

Entende ela que o diploma legal que beneficiou os bens de informática com as reduções do Imposto de Importação foi a Lei nº 8.387/91 (art. 2º, §1º), que, apesar de remeter a determinados dispositivos do Decreto-Lei nº 288/67, só faz referência expressa ao disposto no §7º do art. 7º.

Neste ponto, deduz-se que a Recorrente pretende ver afastada a exigibilidade do Imposto de Importação incidente na importação de insumos usados nos produtos industrializados na ZFM quando dela saírem para outro ponto do território nacional, ocasião em que o cálculo desse tributo é feito mediante coeficiente de redução, pelo fato de os produtos industrializados se referirem a bem de informática.

Não lhe assiste razão.

A própria norma citada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário prova o entendimento diverso do que ela entende.

LEI Nº 8.387/91

[...]

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, **até 29 de outubro de 1992**, os incentivos fiscais e financeiros previstos na **Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei.

§ 1º **Após 29 de outubro de 1992**, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à **exigibilidade do Imposto sobre Importação** relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme **coeficiente de redução** estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

O período tratado na autuação vai de 07/01/2011 a 06/12/2012, adequando-se, portanto, ao período estipulado no §1º do art. 2º da Lei em comento, 29/10/1992.

O regramento acima, inclusive, cita o coeficiente de redução estabelecido no Decreto-Lei nº 288/67, em seu art. 7º, §1º.

Logo, a Recorrente submete-se, sim, à exigibilidade do Imposto de Importação relativo aos insumos de origem estrangeiras empregados aos bens industrializados na ZFM, quando internados em outras regiões do País.

III.2 - Da Classificação Fiscal e da Impossibilidade de Incidência das Multas

Aplicadas

III.2.1 - Classificação Fiscal

Para a Recorrente, ainda que a classificação adotada pela Impugnante estivesse incorreta, também estaria a classificação adotada pela autoridade fiscal, haja vista que referidas baterias são próprias para utilização em computadores portáteis e, portanto, devem ser classificadas como suas partes e peças.

Entende, ainda, que não pode a fiscalização afirmar que o produto classificado por ela no NCM 8506.50.10 está incorreto e imputar-lhe a NCM 8507.80.00 sem a existência de laudo pericial ou parecer técnico, com base apenas em suas convicções.

Passo a analisar.

A análise quanto à reclassificação fiscal realizada pela Unidade de Origem quanto ao produto “acumuladores elétricos de lítio-íon” foi feita com bastante propriedade pelo órgão julgador *a quo*, motivo que me leva a adotar, dentre minhas razões de decidir, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido quanto à apreciação desta matéria:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Por conseguinte o cerne do presente litígio diz respeito a classificação fiscal errônea adotada pela impugnante nas importações que realizou nos anos de 2011 e 2012 de acumuladores elétricos de lítio-íon recarregáveis, também conhecidos popularmente como bateria recarregável de lítio classificando-os na NCM 8506.50.10, cuja alíquota do Imposto de Importação era de zero. Afirma a fiscalização que a classificação correta NCM 8507.80.00 em 2011 e 8507.60.00 em 2012 tendo alíquota de Imposto de Importação de 18%.

Tal mercadoria foi importada com benefício fiscal do Decreto-Lei nº 288/67 (isenção) e quando se tornou insumo na produção de produto industrializado na Zona Franca de Manaus que foi internado para outro ponto do território nacional, passou a ser devido o imposto de importação reduzido. Assim, entendeu a fiscalização, que houve falta de recolhimento de Imposto de Importação.

A classificação fiscal é feita por meio do código NCM, que se refere à Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409/1988.

Para sua composição, os países do Mercosul consolidaram o código de classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias. Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul. Destarte, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis

Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e nas Regras Gerais Complementares (RGC –1 e 2).

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento no código NCM de um produto, é indispensável conhecer com detalhes todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal.

Para efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1). A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6).

A posição 8506 da Nomenclatura Comum do Mercosul adotada pela impugnante apresenta o seguinte texto:

8506 – Pilhas e Baterias de Pilhas, Elétricas

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, da posição 8506, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, DOU 28/01/1992 trazem em seu texto:

As pilhas elétricas são geradores de corrente que funcionam por transformação da energia libertada por reações químicas apropriadas. As pilhas compõem-se, em princípio, de um recipiente contendo um eletrólito alcalino ou não alcalino (hidróxido de potássio ou de sódio, cloreto de amônio, ou mistura de cloreto de lítio, cloreto de amônio, cloreto de zinco e água, por exemplo), no qual mergulham dois eletrodos. O anodo é geralmente de zinco, magnésio ou lítio....

Nas pilhas de lítio, o anodo é constituído por lítio e o catodo composto de

A característica principal da pilha elétrica é não poder ser fácil nem eficazmente recarregada. A presente posição não compreende as pilhas elétricas recarregáveis, as quais se classificam, como acumuladores elétricos, na posição 85.07.

A fiscalização enfatiza que desse modo, a NESH deixa claro, que a posição 8506 trata-se de pilhas elétricas que não são recarregáveis e que podem ter o seu anodo composto do elemento lítio. Assim, não se pode confundir para efeito de classificação fiscal a composição do anodo de uma pilha não recarregável ser de lítio com um acumulador elétrico de lítio, o qual pode ser recarregável. A correta classificação seria na Posição 8507 – Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 8507 dispõe:

Os acumuladores elétricos ou “pilhas (ou baterias) secundárias” caracterizam-se pelo fato de que a ação eletrolítica é reversível de modo que o acumulador pode ser recarregado.

Os acumuladores servem para fornecer eletricidade a um grande número de aplicações, por exemplo, veículos automóveis, carrinhos de golfe, empilhadeiras, ferramentas manuais com motor, telefones celulares, máquinas automáticas portáteis para processamento de dados, lanternas portáteis.

Em 2011 existiam as seguintes subposições:

8507. – Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.

8507.10 – De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão

8507.20 – Outros acumuladores de chumbo

8507.30 – De níquel-cádmio

8507.40 – De níquel-ferro

8507.80 – Outros acumuladores

8507.90 - Partes

Como bem apontado pela fiscalização, *observe-se que na época não existia a subposição 8507.60 – De íon de lítio, que foi introduzida em 01.01.2012, através da Resolução Camex nº 94/11.*

Dessa maneira, diante da inexistência da atual subposição 8507.60 – De íon de lítio que classifica os acumuladores elétricos de lítio, deveria ter se buscado a subposição que melhor caracterizava a mercadoria. Sendo a subposição, 8507.80 - Outros acumuladores, a que melhor cumpria esta função à época.

Já, a partir de 2012, a correta classificação era a subposição 8507.60 – De íon de lítio, pois caracteriza de forma mais específica a mercadoria em questão.

Frise-se que em ambas as subposições a alíquota do Imposto de Importação era de 18% nos anos em análise.

Alega a impugnante que as referidas baterias devem ser classificadas como partes e peças de computadores portáteis:

Ainda que a classificação adotada pela Impugnante estivesse incorreta, também estaria a classificação adotada pela autoridade fiscal, haja vista que referidas baterias são próprias para utilização em computadores portáteis e, portanto, devem ser classificadas como suas partes e peças.

Contudo, razão não lhe assiste, visto não serem de uso exclusivo em computadores portáteis como tenta fazer crer a impugnante em suas meras alegações. De encontro a este entendimento o texto da NESH para a posição 8507, acima transcrita, deixa evidente o seu grande número de aplicações.

Sobre a necessidade de laudo pericial ou parecer técnico para a Fiscalização promover à reclassificação fiscal do produto, entendo, no caso, desnecessários, em razão do procedimento que foi exposto no Relatório Fiscal para se chegar à correta classificação do produto, devidamente fundamentado.

Ressalto que a classificação indicada pela fiscalização na NCM teve como base as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH), obedeceu às normas, regras estipuladas na TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, e aos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), bem como levou em consideração todos os esclarecimentos técnicos do produto fornecidos pela própria Recorrente, em atendimento às Intimações Fiscais, Termo de Início de Procedimento Fiscal – EQFIA/ALF/MNS nº 053/2015, às fls. 266-267, e Termo de Intimação Fiscal EQFIA/ALF/MNS nº 055/2015, às fls. 277-278.

Portanto, antes da classificação correta do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a fiscalização buscou conhecê-lo em todos os seus aspectos relevantes para essa nomenclatura, descabendo alegações de que tal procedimento foi feito ao arremdio do regramento sobre o assunto e com base em convicções pessoais da autoridade fiscal.

Além disso, caso a contribuinte entendesse que a solução da controvérsia na classificação realmente dependesse de perícia para esclarecimentos de aspectos técnicos do produto, deveria ter seguido a regra estabelecida no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, a fim de que a autoridade julgadora pudesse, depois de fazer a avaliação descrita no art. 18 do citado Decreto, determinar a realização de diligências ou perícias, se as entendesse necessárias:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Entretanto, analisando-se a Impugnação da Recorrente, às fls. 2.705-2.723, nota-se que o procedimento acima não foi por ela adotado. Acrescento, neste ponto, que sequer foi alegada a necessidade de laudos ou pareceres para apreciação da lide perante a instância julgadora inaugural, como prova trecho da Impugnação a seguir reproduzido:

II.d- DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Ainda que a classificação adotada pela Impugnante estivesse incorreta, também estaria a classificação adotada pela autoridade fiscal, haja vista que referidas baterias são próprias para utilização em computadores portáteis e, portanto, devem ser classificadas como suas partes e peças.

Por fim, no âmbito do contencioso administrativo, nada impediria que a Recorrente juntasse aos autos um documento técnico elaborado sem prévia manifestação da autoridade julgadora e da Administração Tributária – não se caracterizando como laudo ou parecer de que trata o caput do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972 -, a fim de valer-se do comando do art. 16, III, desse Decreto, como “razões e provas” que a Recorrente possuir. Novamente, os autos provam que a Recorrente não o fez.

Resta, assim, improcedente o Recurso Voluntário nesta parte.

III.2.2 - Multa Regulamentar de 1% sobre o Valor Aduaneiro da Mercadoria

Aduz a Recorrente que a fiscalização cometeu decorrente equívoco em aplicar a multa regulamentar no valor de um por cento da mercadoria, de acordo com o art. 711, I, do Decreto nº 6.759/2009.

Somente isso para contestar esta exigência.

Trata-se, aqui, de alegação genérica, desprovida de fundamentação e que, de pronto, deve ser rechaçada.

Apenas cumpre esclarecer que a infração em comento decorre do enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independentemente da existência de dolo ou má-fé da Recorrente, bastando para sua concretização o erro na classificação fiscal.

III.2.3 - Multa de Ofício de 75% sobre o Valor do Tributo e Juros de Mora

As conclusões do Relatório Fiscal que embasaram as exigências do Auto de Infração estão assim expostas:

Restando demonstrada a incorreção da classificação fiscal registrada pela empresa e configurando-se tal conduta como infração, nos termos do inciso I do artigo 711 do Decreto nº 6759/2009, aplicou-se multa de 1% do valor das mercadorias importadas e em razão do efeito tributário da reclassificação, efetuou-se o lançamento da diferença do Imposto de Importação devido no momento da internação, além dos devidos acréscimos legais previstos, **no inciso I do Art. 44 e § 3º do Art. 61 da Lei nº 9.430/1996.**

A fundamentação para a multa de ofício é o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**:

I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Já para os juros moratórios, é o art. 61, §3º, da referida Lei:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Estando os consectários legais previstos em lei, não compete a este Conselho apreciar sua constitucionalidade, consoante Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III.2.4 - Intimações ao Patrono, Apresentação de Razões Finais e Pedido de Sustentação Oral

Requer a Recorrente que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao endereço do signatário, protestando pela juntada de razões finais de julgamento e produção de sustentação oral quando da designação de julgamento.

No que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos ao patrono da Recorrente, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, o pleito de intimação dos patronos da Recorrente deve ser indeferido.

Quanto ao pedido de juntada de razões finais, esclareça-se que, nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo

Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações complementares.

Por fim, cumpre informar que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes